



Acórdão nº
Proc. nº 0014725-08.2015.814.0000
Secretaria da 2ª câmara cível isolada
Comarca de Belém/PA
Agravado de Instrumento
Agravante: Município de Belém
Advogado: Luciano Santos de Oliveira Goes - Procurador
Agravado: Maria Dolores Moraes de Menezes
Antonio Miguel Ferreira de Oliveira
Natalia Anastacia Santos Bentes
Advogado: Marcelo Carmona Bryto
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR VISANDO A NOMEAÇÃO E POSSE DOS IMPETRANTES. CONCESSÃO PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO – CONCURSO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. O ATO IMPUGNADO NÃO SERÁ INEFICAZ CASO A MEDIDA CONCESSIVA DA SEGURANÇA SEJA DEFERIDA A FINAL DA DEMANDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 29 dias do mês de fevereiro do ano de 2016.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém/PA, 29 de fevereiro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, que deferiu pedido liminar em Mandado de Segurança (Proc. nº 0035957-80.2014.814.0301) determinando que a autoridade coatora convoque os agravados para apresentação dos documentos necessários à nomeação em vista da aprovação no concurso público da SEMMA (edital nº 001/2012), respeitada a ordem de classificação, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa no importe de R\$1.000 (hum mil reais) por cada dia de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais, e, caso estejam preenchidos o requisitos exigidos no edital, que proceda a nomeação pleiteada.



Em suas razões recursais (fls. 03/06), o agravante elenca os fatos e argumenta, no mérito, que a manutenção da decisão liminar irá lhe causar lesão grave e de difícil reparação, considerando que resultará em despesas não previstas no orçamento municipal, ainda mais em razão do quadro de agentes efetivos de serviços gerais encontrar-se com lotação além do limite.

Assevera que a decisão é equivocada, visto que o prazo de validade do certame foi prorrogado até julho/2016, portanto, considerando que o concurso ainda continua em vigência, os candidatos aprovados dentro do número de vagas ainda não possuem direito líquido e certo de nomeação, podendo se falar apenas em mera expectativa de direito.

Arrola precedentes jurisprudenciais que entende aplicáveis à matéria e, ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo, por restarem preenchidos os requisitos exigidos para o seu deferimento, pleiteando, no mérito, o provimento do presente recurso de Agravo de Instrumento, com a cassação da decisão agravada.

Juntou documentos de fls. 07/76.

Às fls. 79/81 concedi o efeito suspensivo em favor do agravante, suspendendo a decisão que determinou a convocação dos agravados para apresentação dos documentos necessários à nomeação no concurso público da SEMMA.

Não foram ofertadas contrarrazões dentro do prazo legal, conforme certidão à fl. 86.

A Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso (fls. 89/92).

É o breve relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende o Agravante a reforma da decisão que concedeu a liminar no Mandado de Segurança determinando que a autoridade coatora convoque os autores/ora agravados para o procedimento de habilitação com vista à nomeação no cargo para o qual foram aprovados no concurso municipal realizado pela SEMMA.

Sabe-se que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o deferimento ab initio do pleito excepcional e não do mérito da ação.

Assim, no presente caso, em que pese o respeitável entendimento do juízo de 1º grau, e após analisar os fatos, argumentos e documentos trazidos aos autos, verifico que não foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento da liminar em sede de mandado de segurança.

O art. 7º, inciso III da Lei do Mandado de Segurança estabelece que:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Como se observa, a lei exige o preenchimento de dois requisitos para o deferimento da liminar em sede de mandamus, quais sejam, fundamento



relevante e que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final da lide.

No presente caso, entendo que o requisito da relevante fundamentação não restou demonstrando, visto que, conforme expus na decisão em que concedi o efeito suspensivo, consta nos autos (fl. 74) documento que comprova que o concurso público em questão teve seu prazo de validade prorrogado até 02/07/2016, portanto, nesse momento, os aprovados dentro do número de vagas possuem mera expectativa de direito à nomeação, cabendo à Administração Pública nomeá-los até o término do prazo de validade do certame, de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO. EXPECTATIVA DE DIREITO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante alega ter sido aprovada dentro do número de vagas em concurso para provimento de cargo de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, sem a respectiva nomeação.
2. Enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado dentro do número de vagas possui mera expectativa de direito à nomeação, a ser concretizado conforme juízo de conveniência e oportunidade.
3. Segurança denegada.
(MS 18.717/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013) (grifei)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE PRORROGADO. NOMEAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Durante o prazo de validade do concurso, a Administração possui discricionariedade quanto ao momento da nomeação do candidato aprovado, inexistindo, nesse período, direito líquido e certo.
Precedentes do STJ.
2. A prorrogação do prazo de validade do certame por mais dois anos possui autorização expressa no art. 37, III, da CF e também reside no poder discricionário da Administração, sendo defeso ao Judiciário analisar os critérios de oportunidade e conveniência que a norteiam.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RMS 33.951/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011) (grifei)

Ademais, cumpre esclarecer que o critério da liminar não é prognóstico de sucesso da concessão definitiva, mas sim a irreparabilidade do dano no caso da demora, desde que exista fundamento relevante.

No caso vertente, entendo que o ato impugnado não será capaz de gerar a ineficácia da medida, caso seja esta concedida ao final.

De fato, diante desse fundamento é certo que a sentença proferida ao final da demanda poderá produzir seus efeitos perfeitamente, pelo que não se mostra imprescindível o imediato deferimento da liminar, principalmente quando se tem em conta, ainda, que o concurso se encontra dentro do prazo de validade.

Esse é o entendimento do STJ, in verbis:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE BUSCA A ANULAÇÃO DO ATO DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 7º, III, DA LEI Nº



12.016/09. 1. A concessão de medida liminar em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final. 2. Na hipótese ora examinada não se mostra evidente a presença do segundo desses requisitos, pois os efeitos do ato praticado pela autoridade apontada como coatora podem ser revertidos, se e quando concedida a segurança aqui buscada. 3. Acresce que um dos pleitos liminares (imediate adjudicação do objeto da licitação à impetrante) tem natureza satisfativa, o que também impede o seu acolhimento. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no MS: 21332 DF 2014/0266516-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 12/11/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ÍNDOLE SATISFATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Não estando presentes expressamente os pressupostos previstos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/2009, mostra-se inviável a concessão de pedido liminar. II - No caso dos autos, o pleito dos Impetrantes confunde-se com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, é inviável o acolhimento do pedido. III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no MS 15.001DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2011, DJe 17/3/2011)

Ademais, deve ser levado em conta os efeitos que a decisão poderá gerar aos terceiros envolvidos no concurso, especialmente pelo fato de existirem outros candidatos melhor classificados em comparação aos impetrantes e que também ainda não foram empossados.

Desta forma, considerando o entendimento acima exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão a quo suspendendo em definitivo a liminar concedida.

É o voto.

Belém, 29 de fevereiro de 2016

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator